

RECURSO :ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2019

INTRAL AS INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, participante do processo em epígrafe, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO pelo que passa a expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Esta empresa participou do certame em questão junto a outras empresas do ramo. A sessão de lances foi realizada no dia 16/09/2019. Esta empresa não ficou entre as primeiras classificadas, por isso seguia acompanhando o andamento do certame. Apesar da colocação, aguardava convocação pois sabe que seu produto atende a todas as exigências editalícias.

No dia 20/09/2019, a autoridade condutora do certame optou por cancelar o item, apesar de ainda haver empresas classificadas e que não foram convocadas, pelos motivos que seguem:

“Item cancelado na aceitação. Motivo: item 2- lâmpada led tubular T8: De acordo com a Unidade Manutenção Predial, no tocante ao lúmen 2.000, mínimo exigido no edital, havendo contínuas desclassificações de propostas de licitantes até então convocadas, entende-se, que há necessidade de revisão de especificações. O item será cancelado.”

Verifica-se da análise da ata do certame que foram convocadas e recusadas 07 (sete) empresa de um universo de mais de 20 empresas que atenderam ao certame. O item em questão foi cancelado sem que todas as empresas participantes tivessem a chance de ter seus produtos analisados.

A característica citada para fins de justificar o cancelamento (quantidade de lúmens) é absolutamente possível de ser atendida, inclusive por observar as normas do PROCEL, ou seja, produtos de qualidade deveriam facilmente atender a esta exigência. Como é o caso do produto oferecido pela ora recorrente.

A atitude da autoridade não observou o princípio da isonomia, pois não oportunizou as mesmas chances a todos os participantes de terem seus produtos e documentação técnica analisados, cancelando o item após dar a oportunidade a alguns poucos.

A Lei Geral de Licitações estabelece que os processos licitatórios sejam conduzidos com observância ao princípio constitucional da isonomia, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aplicar o princípio da isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Gize-se, ainda, por ser especialmente aplicável à esta licitação MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, o contido no Decreto regulamentador (5.504/05) aplicável:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. [Grifo nosso].

Em se tratando do produto em pauta (Lâmpadas LED), o preço tem muito a dizer sobre a qualidade do produto a ser adquirido. Foram verificados produtos somente das empresas que ofereceram preços bastante baixos e, que, necessariamente, não apresentam qualidade nem atendem às exigências do INMETRO para produção dos equipamentos.

Diante disso, entende esta empresa ora recorrente que o cancelamento do item deve ser revisto a fim de que se convoquem todas as empresas em igualdade de condições para análise dos produtos. Alternativamente, caso a autoridade entenda por manter o cancelamento, seja exigido SELO PROCEL para o próximo certame, afastando assim empresas que não tem condições de oferecer produto de qualidade para a administração.

II - REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, **REQUER SEJA REVISTA A DECISÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM, TENDO EM VISTA QUE NEM TODAS AS EMPRESAS FORAM CONVOCADAS, A FIM DE APROVEITAMENTO DO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO PARA CONTRATAÇÃO, ALTERNATIVAMENTE, SEJA LANÇADO NOVO EDITAL COM A EXIGÊNCIA DE SELO PROCEL, AFASTANDO ASSIM PRODUTOS SEM QUALIDADE.**

É o que se requer, respeitosamente.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2019.

INTRAL AS INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

Fechar